



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Prefeitura Universitária
Gabinete do Prefeito



FOLHA DE DESPACHO
PROCESSO 23074.035447 / 2017 - 98

João Pessoa, 08 de abril de 2018

À: Comissão Permanente de Licitação CPL/PU
Eng. Augusto C. T. Oliveira

Em análise ao presente processo referente ao Pregão SRP 25/2017, relativamente aos recursos interpostos pelas empresas Clarear Comercio e Serviço de Mão-de-Obra – Eireli CNPJ n.º 02.567.270/0001-04, pela SAFE Locação de Mão de Obras LTDA., CNPJ n.º 09.170.809/0001-36 e outro pela Maranata Prestadoras de Serviços e Construções Ltda. CNPJ n.º 03.325.436/0001-49; Passo a relatar:

1. O presente processo ocorreu sem intercorrências, porém teve uma suspensão, visando o esclarecimento no que se refere a participação de Associações Provadas (folhas 252-254), sendo esta possibilidade reconhecida pela manifestação da Procuradoria Jurídica (folhas 258 e 259), porém consignou a CPL-PU e conseqüentemente ao Prefeito Universitário, na qualidade de Autoridade Competente, a confirmação dos atos decorrentes do Certame Licitatório;
2. Cabendo aqui registrar ainda, que a empresa em tela, foi sagrada vencedora da fase de lances, dessa forma evoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conforme ensina Antonio José Calhau de Resende quando diz:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

3. Corroborando o entendimento das motivações da NÃO reforma da decisão do ilustre pregoeiro, tem-se a Constituição Brasileira que em seu art. 37, caput, apresentou-nos princípios norteadores da administração pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



(Handwritten signature)



Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte". (Grifo nosso)

Para Além dos princípios elencados acima, o art. 3º da Lei 8.666/93, que versa sobre as licitações e contratos administrativos, apresenta-nos os princípios norteadores do processo licitatório. Ipsi Literis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e **dos que lhe são correlatos**". (Grifo nosso)

Fundamento da seguinte forma:

- a) Das razões da empresa Clarear Comercio e Serviço de Mão-de-Obra – Eireli CNPJ n.º 02.567.270/0001-04:
- i) Não acolho a impossibilidade de participação no certame apenas pela natureza jurídica, uma vez que esse questionamento já fora vencido pela manifestação da Procuradoria Jurídica;
 - ii) Acolho a utilização a título de "Resultado Econômico", conforme se vê nas Planilhas de Formação de Custos (folhas 267-323), no item: Módulo 5: Custos Indiretos, Tributo e Lucro, título utilizado para apresentar "Lucro", quando este é incompatível com a Natureza Jurídica da vencedora;
 - iii) Acolho a vinculação à IN 5/2017, especificamente no Artigo 12, conforme descrito abaixo:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.



(Handwritten signature)



Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Uma vez que não restou comprovado o rol de associados pertencentes aos quadros funcionais da instituição, visando a prestação dos serviços.

- iv) Não acolho as demais manifestações.

- b) Das razões da empresa: SAFE Locação de Mão de Obras LTDA., CNPJ n.º 09.170.809/0001-36:
 - i) Não acolho a não apresentação de recuperação judicial, mesmo reconhecendo que esta depende do trâmite processual, referendo a necessidade da Administração Pública ter o dever de zelar pela segurança da relação trabalhista, vinculada a ela por meio do contrato que ora pretende-se firmar. Reafirma-se ainda a responsabilidade de não vinculação dos recursos que serão oriundos desse contrato ao próprio contrato, fato que poderá ensejar o sequestro para garantir as dívidas da empresa, sendo que antes da homologação do plano de recuperação judicial, a empresa está sem amparo em atos vinculantes e que organizem a relação entre credores e empresa SAFE;





- ii) Não acolho a necessidade de apresentação de Certidão de entidade de Assistência Social, uma que o Instituto Bem Brasil, não se declarou nessa categoria de entidades, mas sim, apenas Associação Civil, sem fins lucrativos e de direito privado;
- c) Pela empresa Maranata Prestadoras de Serviços e Construções Ltda. CNPJ n.º 03.325.436/0001-49
- i) Não acolho as alegações numeradas de 1.1 a 1.4, relativas a habilitação, dado serem esgotadas nas considerações anteriores ou se deverem a alguns formalismos que podem ser flexibilizados dado o princípio da economicidade, razoabilidade, já apresentados anteriormente.
- ii) Acolho parcialmente o Item II – Irregularidade na Proposta, uma vez que, constata-se a não apresentação do intervalo intrajornada, rejeitando o argumento da cotação de tributos, impostos e contribuições que não incidem diretamente, dado a natureza da Associação Civil, sem fins lucrativos;
- d) Contrarrazões do Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano – Bem Brasil CNPJ 10.427.965/0001-19

Acolhidas parcialmente, quando do exame de cada um dos recursos apresentados, porém não abrangem a completude das alegações, face a este fato, me manifesto pela manutenção da decisão do Pregoeiro, com a inabilitação da Recorrida, Inabilitação da Recorrente, ora simplesmente denominada de Safe e convocação da próxima empresa qualificada.

Desta forma encaminho a seguinte decisão:





Relacionado ao Recurso das empresas Clarear Comercio e Serviço de Mão-de-Obra – Eireli CNPJ n.º 02.567.270/0001-04, pela SAFE Locação de Mão de Obras LTDA., CNPJ n.º 09.170.809/0001-36 e outro pela Maranata Prestadoras de Serviços e Construções Ltda. CNPJ n.º 03.325.436/0001-49, acolho parcialmente os pronunciamentos das Empresa, sendo assim favorável ao Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado no sistema do comprasnet, que desconhece e nega provimento aos Recursos Administrativos interposto contra a licitante vencedora, Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano – Bem Brasil CNPJ 10.427.965/0001-19, referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 025/2017, com a determinação de acolhimento parcial do que fora exposto nos recursos e decisão de procedimento de nova classificação da licitante dado a ordem dos classificados. MANTENDO assim a decisão do Pregoeiro.

Esta é a decisão.

Atenciosamente,



JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário/UFPB
ORDENADOR DE DESPESAS
Mat. SIAPE: 2569256

